



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Alto Santo		
EMENTA: Responde acerca da impossibilidade de continuar aplicando os 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, na formação de professores.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU N° 02088217-3	PARECER N° 0280/2002	APROVADO EM: 08.05.2002

I – RELATÓRIO

Maria Geudir Gurgel Tavares, brasileira, Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Santo, solicita deste Conselho parecer favorável para que possam ser utilizados recursos dos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, “na realização de capacitações e no pagamento do curso superior em educação do corpo docente municipal.”

Anexa ao ofício de solicitação documento em que, justificando seu pedido, alega ser Alto Santo “um município atrasado culturalmente, atraso provocado por administrações públicas negligentes que não se preocuparam com as conseqüências da não priorização da educação.”

Comprova esta realidade com os resultados de um concurso público realizado para a carreira do magistério municipal em que, para 99 vagas inscreveram-se 117 candidatos, dos quais só foram aprovados 22, ou seja 18,8% dos inscritos.

No detalhamento desses dados, apresenta o seguinte quadro-resumo:

Categoria	Nº de vagas	Nº de inscritos	Nº de aprovados	% de aprovação	% de reprovação
Professor I	78	85	09	10,58	89,42
Professor II	08	08	01	12,5	87,5
Professor III	13	24	12	50,0	50,0



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer N° 0280/2002

Esclarece que “as provas foram elaboradas com os conteúdos trabalhados diariamente nas salas de aula das escolas, como por exemplo: na matemática a prova continha questões de juros simples, fração, problemas que envolviam a divisão, multiplicação, adição e subtração, sistema de numeração decimal, potenciação, radiciação e equação do 1º grau; no português as questões envolviam interpretações de texto, acentuação gráfica, crase, pontuação, ortografia, concordância nominal e verbal, pronomes e redação de correspondências oficiais, frase, oração, período, redação: narração, dissertação e descrição; em conhecimentos gerais, a exigência foi em cima da história do Brasil e atualidades.”

Reconhece, então, a necessidade de um amplo programa de formação docente que habilite profissionais competentes no desenvolvimento do seu ofício, com uma prática pedagógica transformadora; ao mesmo tempo em que ressalta ser inviável aos municípios retirar, dos parques recursos disponíveis para reforma de escolas, compra de material didático-pedagógico, reforma e compra de carteiras escolares, transporte escolar, etc., mais ainda os recursos para a habilitação dos professores.

Apresenta, por fim, o seu entendimento de que o prazo para a utilização dos recursos do FUNDEF deveria expirar-se em dezembro de 2003, face ao período em que teve início - janeiro de 1998.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão em foco é objeto da Lei N° 9.424, de 24.12.96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

III – VOTO DA RELATORA

Esta relatora compreende, aplaude e comunga com as idéias defendidas pela Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Santo. Sabe que a prorrogação do prazo de vigência do FUNDEF é do interesse, senão de todos, pelo menos da grande maioria dos municípios brasileiros, o que vem sendo demonstrado por movimentos diversos de órgãos interessados na questão educacional, especialmente a UNDIME – União dos Dirigentes Municipais de Educação.

Reconhece, no entanto, que é da União a competência de alterar a Lei N° 9.424/96, por ser uma Lei Federal. A este Conselho compete, no presente caso, apenas interpretar os termos expressos na mencionada Lei, como sejam:



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0280/2002

“Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento), para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo Único - Nos primeiros cinco anos, **a contar da publicação desta Lei** (grifos da relatora), será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.”

Vale ressaltar que a Lei foi publicada em dezembro de 1996, o que determina que os cinco primeiros anos findaram em dezembro de 2001, e que, não tendo havido sua alteração, prevalece o que foi, inicialmente, determinado.

Face ao exposto, e no cumprimento da Lei, entendo que a solicitação não deve ser atendida; defendo, porém, que é tão importante e decisiva a formação dos professores na construção da escola de qualidade que queremos para os nossos filhos, que vale um bom planejamento de prioridades e uma, melhor ainda, execução financeira da parte das Prefeituras, para que não sofram solução de continuidade os programas de formação docente que estão em andamento. Estes podem ser financiados pelos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0280/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2002.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0280/2002
SPU	Nº	02088217-3
APROVADO	EM:	08.05.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC